



**PROCESSO** : 6874-8/2009  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA  
**RECORRENTE** : BERNARDINHO CROZETTA  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO 2040/2009  
**RELATOR ORIGINAL** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### RAZÕES DO VOTO

Conforme já relatado, as razões recursais apresentadas não se estenderam a todas as irregularidades apontadas nas contas de gestão de 2008, mas tão-somente àquelas consideradas como gravíssimas por este Tribunal – naquele momento histórico – , sendo duas envolvendo o não cumprimento de limites constitucionais e, a outra, sobre ausência de inventário físico financeiro.

De fato, as duas primeiras, relacionadas à não aplicação do percentual mínimo na Saúde e na remuneração dos profissionais do magistério, estão entre as ações que são afetas à autoridade política gestora, na condição de Chefe de Poder.

Nesse sentido, considero acertados os posicionamentos da Secex e do Ministério Público de Contas, no sentido de que não cabe discutir o mérito dessas duas falhas nesta fase recursal, uma vez que já foram desconsideradas pelo relator original, à época do julgamento das contas de gestão, por terem sido devidamente analisadas nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Juruena, contribuindo inclusive, para emissão do Parecer Prévio Contrário<sup>1</sup>.

Quanto à irregularidade relativa à ausência de inventário físico financeiro, a classificação da gravidade dada à época não foi a mais adequada, como bem demonstrou a equipe técnica. Na verdade, “ausência de inventário físico financeiro” não significa “ausência de escrituração contábil”, esta sim considerada gravíssima por este Tribunal desde a Resolução 08/2008, como de fato deve ser.

Além disso, afirmo que a falha ocorrida, tanto não é gravíssima, que a atual classificação da Resolução 17/2010 deste TCE/MT relaciona tal irregularidade como “a classificar” (entre grave ou moderada):

<sup>1</sup> Processo 68730/2009. Contas Anuais de Governo de Juruena. Relator cons. Domingos Neto



A CLASSIFICAR : GRAVES (B) OU MODERADAS (C)

(...)

*B\_ 05. Gestão Patrimonial\_a classificar\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).*

As demais irregularidades remanescentes estão relacionadas à deficiência no controle interno, e após analisadas pela equipe técnica e pelo MPC, não são capazes de macular toda a gestão, a ponto de ensejarem a irregularidade das Contas, argumentos com os quais também concordo.

## VOTO

Diante de todo o exposto, **acolho** o Parecer **5.669/2016**, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de **conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do ex-gestor, Sr. BERNARDINHO CROZETTA**, no sentido de julgar **regulares** as contas anuais de gestão, exercício 2008, da Prefeitura de Juruena.

**Voto**, por fim, pela manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

**Relator**